



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2015

SF/15758.08276-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 52, de 2014, do Senador Casildo Maldaner e do Senador Ataídes Oliveira, que *acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para excluir de seus limites para operações de crédito aquelas de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios voltadas para financiar projetos de implantação de sistema próprio para a geração de energia elétrica, a partir de fonte eólica, solar fotovoltaica ou biomassa, e de projetos que visem maior eficiência energética na iluminação pública e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 52, de 2014, de autoria dos Senadores Casildo Maldaner e Ataídes Oliveira, que trata de projetos de implantação de sistema próprio para a geração de energia elétrica, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a utilização de energia eólica, solar fotovoltaica ou biomassa, e de projetos que visem maior eficiência energética na iluminação pública.

Pretende-se que a contratação de operações de crédito voltadas para o financiamento desses projetos seja excluída dos limites de endividamento de que trata a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em seu art. 7º, incisos I, II, e III.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que “*não só pela destinação prevista, que possibilita até mesmo o barateamento das tarifas de transporte coletivo urbano pela implantação de ônibus híbridos (diesel-elétricos), a preservação ambiental e a redução dos problemas decorrentes do excesso de transporte individual, mas até mesmo pelo interesse financeiro das municipalidades, parece urgente a criação da exceção proposta, na perspectiva de que um grande número de municípios e estados brasileiros possam vir a implementar o sistema proposto*”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

A Resolução nº 40, de 2001, trata do limite global para a dívida consolidada dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Já a Resolução nº 43, de 2001, trata das operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Essas resoluções, em verdade, regulamentam o exercício do controle do processo de endividamento dos referidos entes federados, cuja competência é conferida ao Senado Federal, de forma privativa, pela Constituição Federal (cf. art. 52, incisos V a IX).

Assim, o PRS nº 52, de 2014, insere-se no âmbito da competência do Senado Federal e constitui o instrumento do processo legislativo apropriado à regulação da matéria nele tratada.

Em especial, nos incisos I, II e III do referido art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, são definidos os limites de endividamento a serem observados pelos estados, Distrito Federal e municípios, quais sejam:

- i - o montante anual de operações de crédito passível de contratação, que não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da respectiva receita corrente líquida;
- ii - o comprometimento de sua receita corrente líquida anual com amortizações, juros e demais encargos da sua dívida consolidada, que não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da respectiva receita corrente líquida;
- iii - o montante da dívida consolidada líquida dos estados e municípios como proporção de sua respectiva receita corrente líquida (limite máximo de 2 para os estados e de 1,2 para os municípios).

A proposição em análise visa excluir as operações de crédito voltadas para o financiamento dos projetos mencionados do cumprimento e da oneração desses limites de endividamento.

Sabe-se que as referidas normas que tratam da regulação do exercício dessa competência privativa do Senado Federal incorporam procedimentos semelhantes ao pretendido pelo projeto e, assim, dispensam tratamento diferenciado a determinadas categorias de operações de crédito, excluindo-as do cumprimento dos limites de endividamento tratados em seu *caput*, em especial aquelas contratadas:

(i) com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimentos para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

(ii) no âmbito do Programa Reluz;

(iii) junto ao BNDES, na esfera de programas de empréstimos aos estados e ao Distrito Federal de que tratam resoluções específicas do Conselho Monetário Nacional (CMN), e

(iv) destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.

SF/15758.08276-71

O § 8º do mesmo artigo, exclui ainda da observância do limite referido em seu inciso II, que trata do comprometimento anual máximo com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, as operações de crédito previstas nos programas de ajuste fiscal dos estados ou nos contratos de refinanciamento de dívidas municipais com a União.

Trata-se novamente de caso excepcional, decorrente da necessidade de ampliação das fontes de financiamento para investimentos que impliquem ou incorporem maior eficiência energética na iluminação pública.

Para contarem com o necessário financiamento a projetos dessa natureza, é imprescindível que os governos estaduais e municipais possam ter seus níveis de endividamento excetuados dos limites dispostos na Resolução nº 43, de 2001, pois diversos entes, principalmente as prefeituras, estão impossibilitadas do acesso a financiamentos, por estarem próximas dos limites de endividamento consagrados através da Resolução nº 43, de 2001.

Por seu turno, a proposição em exame não significa e não implica a adoção de quaisquer procedimentos diferenciados, estranhos e inadequados à sistemática e aos mecanismos de controle e de disciplinamento do processo de endividamento público definido e tratado nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Mesmo porque a contratação das operações de crédito ali previstas não se fará à revelia da capacidade de pagamento dos tomadores, com a geração de desequilíbrios financeiros.

Contrariamente, as operações de crédito que se pretende sejam excluídas dos referidos limites, entende-se, tendem a contribuir para o próprio processo de ajuste financeiro dos referidos entes. Elas vão permitir o financiamento de ações de substituição/conservação de energia da rede nacional, gerando ganhos de eficiência e consequente redução nas suas despesas, com economia de recursos e até mesmo o seu crescimento.

Conforme ressaltado na justificação do PRS nº 52, de 2014, “é ilustrativa dessas iniciativas a instauração do sistema em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que claramente demonstra que a proposta que ora apresentamos é totalmente viável, gerando inclusive razoável economia de recursos, que, como demonstrado, é suficiente para pagar o financiamento a ser obtido com essa finalidade, e ainda proporcionar a geração de recursos tanto para custeio como para novos investimentos”.

“Além da economia direta e o abrandamento das pressões de caixa, a proposta gera ainda a possibilidade do recebimento de créditos de carbono e aumento dos índices de retorno do ICMS, numa situação extraordinariamente favorável à melhoria das finanças municipais, sabidamente combalidas”.

Ademais, as operações de crédito que se pretende sejam excluídas dos limites deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério da Fazenda, instruídas com informações e documentos atinentes a qualquer operação de crédito demandada pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal, inclusive com informações relativas à sua capacidade de pagamento e aos seus limites de endividamento. Ressalte-se que o próprio projeto prevê, em seu art. 2º, que a exclusão pretendida limita-se tão somente aos entes que apresentem capacidade de pagamento suficiente para absorver os novos encargos, conforme apuração e avaliação de sua situação financeira procedida nos termos de regulamentação normativa do Ministério da Fazenda, já existente.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 52, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator